



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.113 - SP (2014/0229142-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CLARO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DANIELA MOHERDAVI DA SILVE RE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. SÚMULA 269 DO STJ. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. As razões deduzidas no presente agravo regimental deixaram de atacar a aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC, incidindo o verbete sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Não obstante, verifica-se a ocorrência de ilegalidade flagrante quanto à fixação do regime prisional, passível de reparação de ofício. Com efeito, em sede de apelação, a pena do agravante foi reduzida para 1 ano e 2 meses de reclusão, sendo fixado o regime inicial fechado para o seu cumprimento, tão somente com base na reincidência específica, devendo-se observar, no caso, o disposto na Súmula 269 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para estabelecer ao agravante o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.113 - SP (2014/0229142-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

CLARO DE OLIVEIRA NETO interpõe agravo regimental contra decisão proferida às fls. 466/467, *in verbis*:

Trata-se de agravo interposto por CLARO DE OLIVEIRA NETO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) arrazoado deficiente, com aplicação da súmula 284 do STF; b) ausência de prequestionamento; c) incidência da Súmula n. 07/STJ; e d) a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada (fls. 379-381).

Contraminuta às fls.415-445.

O Ministério Público Federal opinou, em seu parecer, pelo desprovimento do agravo (fls. 461-464).

Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que embasaram a inadmissibilidade do apelo extremo, limitando-se a repisar as razões do recurso especial, circunstância que atrai a incidência do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 484.357/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta, em suas razões, que "preencheu todos os requisitos fundamentais exigidos para a interposição do recurso especial e muito mais ainda do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo" (fl. 477).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.113 - SP (2014/0229142-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

As razões deduzidas no presente agravo regimental deixaram de atacar a aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC, incidindo o verbete sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A referida orientação, na realidade, reflete um dos requisitos formais de regularidade inerentes a todos os recursos, qual seja a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Não obstante, do exame dos autos, verifica-se a ocorrência de ilegalidade flagrante quanto à fixação do regime prisional, passível de reparação de ofício.

Com efeito, em sede de apelação, a pena do agravante foi reduzida para 1 ano e 2 meses de reclusão, sendo fixado o regime inicial fechado para o seu cumprimento, tão somente com base na reincidência específica do condenado (fls. 321/322).

In casu, há incidência da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais (Súmula 269/STJ).

Vê-se, portanto, que a Súmula não foi observada no caso tratado nos autos, pois as circunstâncias judiciais são favoráveis ao recorrente e a sanção aplicada não é superior a 04 (quatro) anos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental. Entretanto CONCEDO a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para, na forma da Súmula 269 do STJ, estabelecer ao agravante o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0229142-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 577.113 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 114.02.2009.004490-4/000000-000 20140000144802 44909520098260084 952009
RI001OGKD0000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : REGINALDO PEDRO MORETTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLARO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DANIELA MOHERDAVI DA SILVE RE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.